

DECRETO Nº 17.657 DE 03 DE SETEMBRO DE 2007.

REGULAMENTA O FATIAMENTO, FRACIONAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso das suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 5.504, de 1 de março de 1998, com suas alterações posteriores, DECRETA:

Art. 1º Os produtos alimentícios perecíveis deverão ser fatiados e/ou fracionados na presença do consumidor sempre que este assim solicitar.

Art. 2º Na área destinada a comercialização dos produtos fatiados e/ou fracionados, deverá ser mantido em local visível placa com a seguinte informação:

"Consumidor, se preferir, exija o fatiamento e/ou fracionamento do produto à sua vista"

Art. 3º A área destinada à comercialização dos produtos fatiados e/ou fracionados deve permitir ao consumidor a visualização dos produtos fatiados e/ou fracionados; dos produtos aptos ao fatiamento e/ou fracionamento e do próprio ato de fatiamento e/ou fracionamento.

Art. 4º A área referida no artigo anterior deverá contar com empregados durante todo período de funcionamento do estabelecimento para proceder ao fatiamento e/ou fracionamento dos produtos.

Art. 5º Os produtos alimentícios perecíveis poderão ser pré-fatiados e pré-fracionados desde que este fatiamento e/ou fracionamento ocorra na mesma área e no mesmo dia em que o produto seja exposto para comercialização.

Art. 6º Os produtos alimentícios perecíveis fatiados e/ou fracionados somente poderão ser expostos na área destinada à sua comercialização e deverão ser acionados em gôndolas refrigeradas, acondicionados em embalagens plastificadas, contendo em sua etiqueta, além das informações referentes ao peso e preço, a data de validade e a data em que foi fatiado e/ou fracionado.

Art. 7º Os produtos pré-fatiados e pré-fracionados expostos à comercialização deverão ser retirados de exposição e descartados, no máximo, até encerrar o expediente do estabelecimento ou às vinte e quatro horas, o que ocorrer primeiro, mas sempre no mesmo dia do fatiamento e/ou fracionamento.

Art. 8º Na peça de origem, da qual são extraídas as partes menores, fatiados e/ou fracionadas, deverá ser mantida etiqueta com registro da data de abertura da sua

embalagem.

Art. 9º Será permitido ao estabelecimento a exposição diária de produtos pré-fatiados no próprio setor de fatiamento e no limite máximo disposto na tabela abaixo, em razão do número de caixas- registradoras ou check outs.

QUANTIDADE MAXIMA DE BANDEJAS POR ESTABELECIMENTOS					
PRODUTOS	ATÉ 2 CAIXAS	ATÉ 5 CAIXAS	ATÉ 12 CAIXAS	ATÉ 20 CAIXAS	MAIS DE 20
	REGISTRADORAS	REGISTRADORAS	REGISTRADORAS	REGISTRADORAS	CAIXAS
MUSSARELA	05	10	15	30	40
QUEIJO PRATO	05	10	15	30	40
PRESUNTO	05	10	15	30	40
DEMAIS	05	10	15	30	40
PRODUTOS					

Art. 10 - Os produtos fatiados e fracionados porventura retirados do seu setor não poderão ser expostos á venda novamente, nem reaproveitados no estabelecimento.

Art. 11 - A infração a qualquer dos dispositivos do presente Decreto implicará na aplicação das sanções previstas na Lei nº [5.504/99](#).

Art. 12 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 03 de setembro de 2007.

JOÃO HENRIQUE

Prefeito

GILMAR CARVALHO SANTIAGO

Secretário Municipal de Governo

CARLOS ALBERTO TRINDADE

Secretário Municipal da Saúde

FÁBIO RIOS MOTA

Secretário Municipal de Serviços Públicos

NEEMIAS DOS REIS SANTOS

Secretário Municipal de Articulações e Promoção da Cidadania